

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2022.

Desembargador GILSON SOARES LEMES, Presidente

#### **PORTARIA Nº 5.576/PR/2022**

Designa data para instalação da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Campos Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Resolução do Órgão Especial nº 992, de 8 de abril de 2022,

CONSIDERANDO o que constou do processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.22.066613-5/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0087855-48.2021.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial em sessão realizada no dia 6 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o dia 19 de maio de 2022, às 10h30, para a realização da audiência solene de instalação da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Campos Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2022.

Desembargador GILSON SOARES LEMES, Presidente

#### **REPUBLICAÇÃO**

#### **RESOLUÇÃO Nº 1.000/2022**

Dispõe sobre a concessão de condições especiais de trabalho a magistrados e a servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência vigente na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de participação ativa dos genitores na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos e a importância de que se dediquem ao desenvolvimento máximo das potencialidades destes, especialmente quando possuam deficiência, necessidades especiais ou problema grave de saúde;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família;

CONSIDERANDO que a primazia do interesse público relativamente à moradia de magistrados e de servidores no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave (art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

CONSIDERANDO a edição da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 343, de 9 de setembro de 2020, que “Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o que constou do Processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.21.131211-1/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0098631-44.2020.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em sessão ordinária realizada no dia 11 de maio de 2022,